

## **RESPOSTA À CONSULTA**

Trata-se de análise solicitada pelo **Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE** acerca da abrangência da Portaria MEC nº 1.038, de 7 de dezembro de 2020.

O questionamento é específico quanto a aplicabilidade da referida Portaria aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, eis que a normativa diz que as atividades letivas realizadas por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15.12.2017, deverão ocorrer de forma presencial a partir de 1º de março de 2021.

A consulta não comporta maior complexidade e permite resposta objetiva.

Inicialmente, importante registrar que a Portaria MEC 1.038, de 7.12.2020, altera a Portaria MEC nº 544, de 16.06.2020, a qual possibilitou a substituição das aulas presenciais por aulas em meio digitais, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19. Também, modifica a Portaria MEC nº 1.030, de 1º.12.2020, que dispõe sobre o retorno às aulas presenciais e sobre caráter excepcional de utilização de recursos educacionais digitais para integralização da carga horária das atividades pedagógicas, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19.

Ora a Portaria MEC nº 544/2020 autorizou, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em cursos regularmente autorizados, por atividades letivas que utilizem recursos educacionais digitais, tecnologias de informação e comunicação ou outros meios convencionais, **por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15.12.2017.**

A Portaria nº 544/2020 foi aplicada no âmbito dos Institutos Federais, pois consideradas instituições de educação superior integrante do sistema federal de ensino. Assim, com fulcro nessa normativa, os Institutos entenderam pela sua aplicação, visando dar continuidade do calendário letivo por meio remoto, embora as dificuldades e precariedades enfrentados.

Por sua vez, a Portaria MEC nº 1.030/2020, modificada em alguns aspectos pela Portaria 1.038, da mesma forma, trouxe referência ao art. 2º do Decreto nº 9.235/2017.

O mencionado Decreto nº 9.235, de 15.12.2017, dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino - o qual é citado nas Portarias nºs 544, 1030 e 1038 -, estabelece no artigo 2º, *in verbis*:

wagner.adv.br

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, o sistema federal de ensino compreende:

- I - as instituições federais de ensino superior - IFES;
- II - as IES criadas e mantidas pela iniciativa privada; e
- III - os órgãos federais de educação superior.

Além disso, o artigo 15 do mesmo decreto preconiza:

Art. 15. As IES, de acordo com sua organização e suas prerrogativas acadêmicas, serão credenciadas para oferta de cursos superiores de graduação como:

(...)

**§ 4º As instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica são equiparadas às universidades federais para efeito de regulação, supervisão e avaliação, nos termos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.**

Nada obstante, a Lei nº 11.892/2008 previu:

Art. 1º **Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica**, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

- I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais;
- II - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR;
- III - Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG;
- IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais; e (Redação dada pela Lei nº 12.677, de 2012)
- V - Colégio Pedro II. (Incluído pela Lei nº 12.677, de 2012)

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II, III e V do caput possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.

**Art. 2º Os Institutos Federais são instituições de educação superior**, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei.

**§ 1º Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, os Institutos Federais são equiparados às universidades federais.**

Além disso, veja-se que a LDB, ao versar sobre o sistema federal de ensino, estabelece:

wagner.adv.br

**Art. 16.** O sistema federal de ensino compreende:

- I - as instituições de ensino mantidas pela União;
- II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; (Redação dada pela Lei n. 13.868, de 2019)
- III - os órgãos federais de educação.

Portanto, analisando a legislação mencionada acima, os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia são instituições de educação superior, equiparados às universidades federais, integram o sistema federal de ensino, então abrangidos pelos efeitos da Portaria MEC nº 1.030 e alterações trazidas pela Portaria MEC nº 1.038, ambas de 2020.

Outrossim, desde já, destacamos que tanto as Portarias 1030 e 1038 afrontam diretamente o princípio da autonomia administrativa, prevista no art. 207 da Constituição, aplicado aos Institutos Federais por equiparação contida no § 1º, do art. 2º, da Lei nº 11.892/2008, e artigos 53 e 54 da Lei 9.394/96 (LDB).

Nesse contexto, o retorno das atividades presenciais exige apreciação e deliberação pelo Conselho Superior de cada Instituição, considerando as condições locais, aguardar o fornecimento pelos órgãos competentes de vacinação para imunização contra o novo coronavírus, falta de recursos para cumprir exigências contidas no Protocolo de Biossegurança instituído na Portaria MEC nº 572, de 1º.07.2020, (que não constou na Portaria 1.038), devendo observar que as IFES tiveram mais uma vez severos cortes orçamentários.

Não se pode ignorar que a própria Portaria nº 1038 ressalva o cumprimento das determinações das autoridades e condições locais, então possibilitando manutenção dos recursos educacionais digitais, tecnologias de informação e comunicação ou outros meios convencionais utilizados em caráter excepcional, se:

Art. 3º As instituições de educação superior poderão utilizar os recursos previstos no art. 2º de forma integral, nos casos de:

- I - suspensão das atividades letivas presenciais por determinação das autoridades locais; ou
- II - condições sanitárias locais que tragam riscos à segurança das atividades letivas presenciais.

Por fim, destacamos que vivenciamos um repique e/ou uma segunda onda de contaminações e mortes decorrentes do Covid-19, que irá superar os números anteriores, sem data específica para imunização mediante vacinação, mas que se aproxima, impondo as IFES agirem com cautela e evitar precipitações de retorno de aulas presenciais, devendo preservar o bem maior que é à saúde e à vida.

Em conclusão, os efeitos das Portarias MEC nº 1030 e 1038, ambas de 2020, abrangem os Institutos Federais, pois são instituições de educação superior que integram o sistema federal de ensino.

Recomenda-se que o tema seja debatido no Conselho Superior de cada Instituição, em respeito ao princípio da autonomia constitucional, bem como viável representação ao Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e ingresso de processo judicial no momento oportuno.

É o que temos a anotar.

Brasília, 8 de dezembro de 2020.

*Valmir Floriano Vieira de Andrade*  
*OAB/DF 26.778*